

J7

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DE FLAMA - FÁBRICA DE LOIÇAS E
ELECTRODOMÉSTICOS CONTRA A DECOPROTESTE

(Aprovada em reunião plenária de 15.FEV.06)

I. OS FACTOS

I.1. A Flama - Fábrica de Louças e Electrodomésticos, SA, recorreu junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social contra a denegação alegadamente ilegítima do exercício de um direito de resposta que procurou, sem êxito, efectivar na revista Deco Proteste, revista editada pela DECO, conhecida ong cujo fim estatutário incide na defesa dos consumidores.

I.2. A origem do recurso prende-se com a publicação, no número de Outubro de 2005 da Deco Proteste, de um artigo intitulado "*Microondas com Grill - Quatro modelos perigosos*", no interior do qual foram feitas alusões ao forno microondas com grill Flama, com a referência 184OFL o qual forno seria, segundo o artigo, "*perigoso*". Entre outras afirmações, constantes da peça, e que interessariam relevar para o efeito da apreciação do recurso, sublinhe-se aquela em que é dito que "*a segurança dos consumidores não é motivo de preocupação dos fabricantes da SAMSUNG, Belay e Flama e LG*".

I.3. A Flama tentou exercer o direito de resposta na Deco Proteste, enviando a este órgão da Deco uma carta em que contrariava o sentido substancial do texto interpelante, texto que assentava na sustentação, largamente pormenorizada, de que o produto em causa cumpre as normas de segurança legalmente aplicáveis.

I.4. A Deco Proteste enviou então uma carta ao ora recorrente em que, nos termos da lei, explicou a recusa de publicar a resposta da FLAMA com base em argumentação técnica que abonava a curialidade do artigo

17

desencadeador do conflito. Não contente com esta recusa, a FLAMA recorreu, como se disse a princípio, para a AACS.

I.5. Instado a pronunciar-se acerca do recurso, o Director da Deco Proteste proporcionou à Alta Autoridade o ponto de entendimento com que fundamenta a recusa, que portanto mantém, fundamento que se filia em duas ordens de razões:

- ▶ O recurso da FLAMA seria intempestivo, por incumprir o prazo legal para recorrer;
- ▶ O artigo a que a FLAMA reagiu está bem elaborado, é consistente e não é contrariado pela resposta de forma tecnicamente procedente.

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para decidir sobre o recurso em objecto, tendo em consideração quer o estabelecido nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, quer ainda o estipulado no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro. É outrossim de considerar aqui a cominação do nº 1 do artigo 2º da Lei que criou a ERC, Entidade Reguladora para a Comunicação Social, Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro, bem assim como as previsões dos artigos 59º e 60º dos Estatutos daquela ERC, aprovados pela citada Lei nº 53/2005.

III. APRECIÇÃO SUBSTANCIAL DO MÉRITO DO RECURSO

III.1. É conhecido como o instituto do direito de resposta configura um dos principais instrumentos de protecção de direitos de personalidade atingidos nos "*media*", e certamente o mais importante de entre os que

17

estão à disposição dos próprios interessados, os quais, através desta figura de reposição de imagem, podem intervir directamente nos órgãos que os referirem, exercendo a coberto desta arma legal, um contraditório vinculativo e gratuito a promover no próprio espaço editorial onde fora divulgada a versão que o afectado contesta. Trata-se portanto de uma derrogação, com força legal, do princípio da liberdade editorial dos "media", derrogação inspirada na imperiosidade, sentida pelo legislador, de acautelar direitos pessoais (individuais ou colectivos) cuja lesão mediática mereceu assim uma defesa normativa de particular enfâse.

III.2. Entretanto, e considerando precisamente o carácter excepcional deste modelo de compensação mediática de direitos de personalidade, o respectivo exercício impõe uma grande cautela de execução, desde logo ao regulador, designada e nomeadamente em sede de deliberação sobre recursos que se insurjam contra denegações promovidas contra pretensões específicas de utilização do direito. Importa não deixar sem protecção sujeitos de direito que sem dúvida devam beneficiar desta figura, mas, ao invés, é crucial ser assaz rigoroso na análise das premissas e requisitos legais para a eficácia do instituto, de molde a impedir-se que candidatos não habilitados venham a incorporar inapropriadamente a categoria de sujeitos deste direito de raiz constitucional. É este o equilíbrio de regulação que vai naturalmente presidir à presente Deliberação.

III.3. Ora preexiste uma questão formal que resolve liminarmente o conflito, tendo aliás ela sido invocada pela recorrida. É a questão do prazo. Tendo a recusa da revista sido conhecida pela FLAM a 13 de Dezembro de 2005, o recurso para a AACS, que tem a data de 23 de Janeiro de 2006, excede o prazo de 30 dias previsto no nº 1 do artigo 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, pelo que a substância do recurso não pode sequer vir a ser analisada, dado o referido impedimento prévio. De resto, o nº 1 do artigo 59º dos Estatutos do ERC, aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de

J7

Novembro, fixa exactamente o mesmo prazo para os recursos em sede de direito de resposta.

III.4. E não se pense que este incidente preliminar corporiza uma questão menor ou residual na estrutura do modelo. Em direito, a justiça e a segurança são dois pólos de garantia de resolução adequada das lides equivalentemente importantes. Sem justiça, o direito é ineficaz, mas, sem segurança, o tecido social não adrega patamares de estabilidade suficientemente protectores da equidade. Ao fixar prazos para se recorrer, o legislador acautelou assim de forma clara o valor estabilidade, valor tão forte que a sua infracção inviabiliza a prossecução da investigação e escrutínio de recursos que não respeitaram essa condição inicial de regularidade. É o caso.

III.5. Não vai portanto a Deliberação debruçar-se sobre a argumentação material da recorrida em defesa da não publicação da resposta. Sempre se dirá que essa argumentação se afiguraria juridicamente frágil, uma vez que se baseia na bondade técnica do artigo que originou a contenda, atitude argumentativa que dificilmente poderia proceder quando o direito de resposta se filia, como é sabido, não na suposta *verdade* ou *mentira* das peças originais, e sim na disponibilização normativamente tutelada de contraditórios vinculativos, isto é, da facultação aos interpelados de acesso legalmente tutelado à contraversão - verificados certos condicionalismos processuais - independentemente de *quem tem razão*, desiderato que nem o legislador nem o regulador razoavelmente pretendem (ou mesmo poderiam) certificar. No entanto, insiste-se, estando o recurso inquinado pela ultrapassagem do prazo legal de interposição, não se conhecerá deste ponto, sendo o improvimento irrecusável pela razão que se expôs em III.3 e se densificou em III.4.

IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso da Flama - Fábrica de Louças e Electrodomésticos, SA, contra a revista Deco Proteste, por alegada denegação ilegítima de exercício de um direito de resposta que aquela empresa procurou realizar em reacção a um artigo inserido na Deco Proteste de Outubro de 2005 em que se referia um seu produto em termos muito negativos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não dar provimento ao recurso, indeferindo liminarmente a pretensão devido ao desrespeito por parte da recorrente do prazo legal previsto para exercer esse direito.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, José Garibaldi, João Amaral, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes e abstenção de Jorge Pegado Liz.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 15 de Fevereiro de 2006

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

SLR/IM